AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371735 - SP (2023/0164249-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI
ADVOGADOS	:	SILVÂNIA APARECIDA CARREIRO - SP204725 ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE - SP126605 SABRINE FRAGA DE SA - SP203549 FERNANDA MEDEIROS SILVA BRUNHEROTO SARTE - SP214308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADOS	:	MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339 RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA - SP280820 ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. LANÇAMENTO INDEVIDO DE ESGOTO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF POR ANALOGIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública relacionada à lançamento indevido de esgoto *in natura* em afluente. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar os réus solidariamente em obrigações de fazer e não fazer. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, os agravos em recurso especial foram conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da não apreciação da tese de coisa julgada por já ter sido apreciada em autos outros, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada

Documento eletrônico VDA40502094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:46
Código de Controle do Documento: 02371279-a5c7-4533-bc8c-dc9898bb8685

pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).

IV - Não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

V - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea *a* por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.857.348/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40502094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:46
Código de Controle do Documento: 02371279-a5c7-4533-bc8c-dc9898bb8685

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371735 - SP (2023/0164249-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI
ADVOGADOS	:	SILVÂNIA APARECIDA CARREIRO - SP204725 ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE - SP126605 SABRINE FRAGA DE SA - SP203549 FERNANDA MEDEIROS SILVA BRUNHEROTO SARTE - SP214308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADOS	:	MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339 RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA - SP280820 ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. LANÇAMENTO INDEVIDO DE ESGOTO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF POR ANALOGIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública relacionada à lançamento indevido de esgoto *in natura* em afluente. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar os réus solidariamente em obrigações de fazer e não fazer. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, os agravos em recurso especial foram conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da não apreciação da tese de coisa julgada por já ter sido apreciada em autos outros, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).

IV - Não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

V - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea *a* por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.857.348/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravos interpostos por SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacarei e por Município de Jacareí contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, o Ministério Público Estadual de São Paulo ajuizou ação civil pública objetivando indenização pelos danos decorrentes do lançamento indevido de esgoto *in natura* em afluente do Rio Paraíba do Sul, bem como a condenação da concessionária e do município à adoção de providências para minorar o impacto

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

ambiental e restaurar a área degradada.

Após sentença que julgou o pleito procedente, condenando ambos de forma solidária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento às apelações em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 1.252):

> Ação civil pública ambiental. Ação ajuizada com objetivo de impor aos réus a obrigação de cessar o lançamento de efluentes no Rio Paraíba do Sul e na lagoa localizada ao final da Rua do Lago, provenientes das residências situadas no Jardim Panorama, mediante a implantação de adequado sistema de tratamento de efluentes domiciliares, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais. Sentença de procedência. Afastamento das preliminares. Inquérito civil que demonstra o lançamento de efluentes diretamente em afluente do Rio Paraíba do Sul, proveniente das edificações localizadas no bairro denominado Jardim Panorama. Obrigação das recorrentes em implementar o Plano Integrado do Saneamento Básico, para assegurar o meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. Multa adequadamente fixada. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.309-1.304).

O Município de Jacareí, em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 8º, 337, XI, do CPC/2015; e do art. 3º, III, da Lei n. 11.445/2007.

Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, personalidade jurídica própria e autônoma da concessionária do serviço público de tratamento de esgoto, e intervenção inconveniente no planejamento próprio do município causada por demandas individuais como a presente.

Relembrou o princípio da separação dos poderes, a necessidade de se tratar sobre a questão do tratamento de esgoto considerando o contexto universal (e sua ampliação progressiva) do direito de acesso ao saneamento básico, e sustentou que não houve dano ambiental algum. SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 502, 503, 505, I, do CPC/2015; do art. 19, III, da Lei Federal n. 11.445/2007; do art. 17, § 4º da LRF; do art. 7º, § 2º, III, e IV, da Lei n.

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

8.666/1993; e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada material, impossibilidade de cumprir com as obrigações impostas que implicam obras de grande porte e extensa complexidade por não estarem previstas no planejamento orçamentário, subsidiariedade da multa indenizatória ante a possibilidade de reparação do dano ambiental.

Suscitou, por fim, divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu pela necessidade de previsão orçamentária específica para o cumprimento de obrigação relativa à proteção do meio ambiente, bem como pelo caráter subsidiário da multa indenizatória.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foram interpostos os presentes agravos, tendo os recorrentes apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer dos recursos especiais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide solucionando a controvérsia, de modo que não há que se falar em omissão impeditiva para conhecimento do presente recurso especial que claramente denotam a vontade de rediscutir o julgado.
> Á título de argumentação, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, sob risco de se obstar a prestação da tutela jurisdicional.
> Ante ao exposto, o presente recurso especial encontra-se apto para conhecimento e julgamento, por atender a todos os requisitos de admissibilidade recursal, pois o assunto foi conhecido e julgado desfavoravelmente pelo tribunal de origem, subsistindo assim, o interesse recursal para reversão do julgado, sobre matéria exclusivamente de direito, pois todos os fundamentos da decisão recorrida foram impugnados, nos termos do artigo 253 II, "d" do RISTJ, em prestígio ao princípio da economia processual e prestação da tutela

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da não apreciação da tese de coisa julgada por já ter sido apreciada em autos outros, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, apreciou as teses de necessidade de previsão orçamentária e subsidiariedade da multa indenizatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.
>
> (...)
>
> 3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.
>
> (...)
>
> 6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.
>
> 7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio do novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 6o. da Lei 7.689/1988, 57 da Lei 8.981/1995, 28 da Lei 9.430/1996, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, não pode ser conhecida ante a falta de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos invocados, apesar da oposição dos Embargos de Declaração.

2. O reconhecimento do prequestionamento fictício, previsto no art. 1.025 do Código Fux, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, exige que seja invocada e conhecida violação do art. 1.022 do Código Fux, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017), o que não ocorreu no caso sob exame.

[...]

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.)

Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a inadmissão do recurso proposto pela alínea *a,* por incidência de enunciado sumular, diz respeito aos mesmos dispositivos legais e à tese jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

[...]

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.857.348/SP,, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39970588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:55
Código de Controle do Documento: 7c3a6431-a7fa-49f1-ab47-874c6931fc6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.735 / SP

Número Registro: 2023/0164249-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033268920168260292 20160000810003 20210000561532 20210001034344 21231060920168260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI
ADVOGADOS	:	SILVÂNIA APARECIDA CARREIRO - SP204725
		ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE - SP126605
		SABRINE FRAGA DE SA - SP203549
		FERNANDA MEDEIROS SILVA BRUNHEROTO SARTE - SP214308
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADORES	:	MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339
		RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA - SP280820
		ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - SANEAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI
ADVOGADOS	:	SILVÂNIA APARECIDA CARREIRO - SP204725
		ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE - SP126605
		SABRINE FRAGA DE SA - SP203549
		FERNANDA MEDEIROS SILVA BRUNHEROTO SARTE - SP214308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADOS	:	MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339

Documento eletrônico VDA40487117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:15:27
Código de Controle do Documento: 155b30df-cfdc-4f6e-a8a9-b9e104da1187

RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA - SP280820

ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:15:27
Código de Controle do Documento: 155b30df-cfdc-4f6e-a8a9-b9e104da1187